

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Wilson Santiago)

Acrescenta os §§ 18 e 19 no art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para estabelecer valores mínimos e máximos dos benefícios de transferência de renda do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, acrescentando-lhe os §§ 18 e 19 para estabelecer valores mínimos e máximos dos benefícios de transferência de renda do Programa Bolsa Família.

Art. 2º Acrescenta-se os §§18 e 19 no art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“§ 18. Os benefícios concedidos por esta Lei, cumulativos ou não, terão como valores mínimos R\$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) não podendo os mesmos ultrapassar o limite máximo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

“§ 19. Os benefícios da bolsa família, ou de qualquer outro programa de transferência de renda que venha substituí-lo, serão reajustados anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com recursos oriundos do Orçamento Geral da União.

....." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família é o maior programa de transferência direta de renda existente no Brasil, representando, depois da Seguridade Social, a maior rede de proteção social vigente no país. Ele é responsável pelo amparo e assistência social de milhares de brasileiros e suas famílias, que se encontram hoje em situação de miséria ou extrema pobreza e visa superar o estado de vulnerabilidade alimentar e de exclusão social, para que todos os brasileiros possam ter dignidade humana, garantindo-lhes os direitos fundamentais essenciais, como o acesso universal e gratuito a uma educação pública de qualidade e um sistema de saúde voltada para todos os brasileiros.

Hoje, a média dos valores dos benefícios pagos pelo Programa Bolsa Família é de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), abrangendo 14,6 milhões de famílias em todo território nacional. Sabemos que esse minguado valor é insuficiente para que um brasileiro possa viver com dignidade, já que esses recursos representam o principal meio de sobrevivência e acesso dessas pessoas ao mercado de consumo em nossa economia.

São dois os principais requisitos para as pessoas terem direito e acesso ao Programa Bolsa Família: no caso daquelas pessoas que se encontram no estado de extrema pobreza o principal requisito é um rendimento individual mensal limitado a R\$ 89,00 (oitenta e nove reais); no caso daqueles que se encontram no estado de pobreza, o rendimento mensal tem que variar entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) por pessoa.

Quando o Programa Bolsa Família foi instituído, por meio da Lei 10.836, em 2004, o seu principal objetivo foi retirar da pobreza ou da extrema pobreza milhões de brasileiros, visando, assim, por meio deste programa de transferência de renda, superar o estado de miséria e exclusão social que secularmente sempre impediu que milhões de brasileiros de alcançarem a plena cidadania e exercerem os seus direitos fundamentais.



Nestes últimos cinco anos a insegurança alimentar tem inserido milhões de brasileiros na miséria ou extrema pobreza. Mais da metade dos brasileiros vivem em situação de vulnerabilidade, sem as mínimas e elementares condições de sobrevivência, premidos pela fome, desemprego ou subemprego. A situação dessas famílias se agravou ainda mais em decorrência da pandemia provocada pelo novo coronavírus que inseriu o Brasil em uma profunda crise de saúde pública e estado de calamidade pública de dimensões internacionais.

O presente Projeto de Lei altera o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, acrescentando-lhe os §§ 18 e 19 para estabelecer valores mínimos e máximos para o pagamento dos benefícios gerados pelo programa de transferência de renda do Bolsa Família. Ademais, estamos propondo sua correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a partir de 1º de janeiro de cada ano, tendo como fonte o Orçamento Geral da União.

Se, por um lado, existem limitações orçamentárias que impedem hoje a implementação de um programa nacional de transferência de renda tendo por base, no mínimo, o pagamento do valor de um salário mínimo para todos os brasileiros que se encontram em situação de miséria ou extrema pobreza, do outro lado, é inadmissível instituímos um programa de superação desse paradigma sem definirmos o período de correção dos valores dos benefícios pagos pelo governo. Para que o instituto “Bolsa Família” cumpra o seu principal objetivo, a execução de um programa mínimo de transferência de renda que permita aos brasileiros superarem o estado de miséria ou extrema pobreza em que se encontram, se faz necessária a correção anual desses valores para que seja verdadeiramente efetivo.

Ante o exposto, Senhoras e Senhores Deputados, julgo fundamental o apoio dos meus Pares para aprovarmos mais esta iniciativa parlamentar, pois esta Casa tem o dever de rever os valores e atualizar minimamente os benefícios pagos pelo Programa Bolsa Família, repondo anualmente as perdas inflacionárias ocorridas no período dos últimos 12 (doze)



meses, visando maior efetividade a este exitoso programa de distribuição de renda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217260305800>

